



DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE WANDERLÂNDIA/TO, DARCINÓPOLIS/TO e PIRAQUÊ/TO PARA CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.107/2005 E O DECRETO Nº 6.017/2007, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA EM CONSORCIO COM O, SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ e JACKSON SOARES MARINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS, todos no Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eles sancionaram e promulgaram a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os municípios de WANDERLÂNDIA/TO, DARCINÓPOLIS/TO e PIRAQUÊ/TO, representados pelos seus respectivos Prefeitos Municipais, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir um Consórcio Intermunicipal, em conformidade com a Lei nº 11.107/2007, o Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/9, artigo 13, inciso IV que define ser responsabilidade dos Estados no tocante aos serviços socioassistenciais estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, e as Orientações Técnicas Serviços de Acolhimentos Crianças e Adolescentes, aprovada pela Resolução Conjunta Nº 01 de 18 de junho de 2009, conforme segue:

Título I – DA DENOMINAÇÃO

Art. 2º - O Consórcio Público de Municípios se denominará de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, e terá a denominação fantasia de “RECOMEÇO FELIZ”.

I - O serviço de Acolhimento dos municípios integrantes da Comarca de Wanderlândia será realizado de forma direta pelos municípios consorciados, devendo ser registrado no Cadastro Nacional da Assistência Social CADSUAS, conforme disposições finais.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS OBRIGAÇÕES



Art. 3º - O Consórcio terá por finalidade a instituição do serviço de proteção especial de alta complexidade, na modalidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, do sexo feminino e masculino, com idade de 0 a 18 anos incompletos, afastados do convívio familiar por meio de medidas protetivas de acolhimento, conforme o artigo 101 do ECA, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com sua famílias de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 4º - São princípios do presente Consórcio:

- I. preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II. integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.
- III. atendimento personalizado em pequenos grupos;
- IV. desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII participação na vida da comunidade local;
- VII preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 5º - Para o cumprimento de sua finalidade e objetivos, o Consórcio deverá atender às obrigações seguintes, também previstas no art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescentes:

- I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V – diligenciar no sentido de restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;



VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa a aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, ao adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania a aqueles que não os tiverem;

XX- manter arquivo de anotações onde constem data e circunstância do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§1º - Para o cumprimento das obrigações antes referidas, o Consórcio utilizará, preferencialmente, os recursos da comunidade.

§2º - Em caráter excepcional e de urgência, poderá acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo a comunicação do fato em até 24 horas ao juiz da infância e juventude, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 93 do ECA.

CAPÍTULO III - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 7º - O prazo de duração do CONSÓRCIO PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV – DA SEDE E FORO

Art. 8º - A sede será em Rua 7 de Setembro, no Município de Wanderlândia e o foro na Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins.

CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES DA FEDERAÇÃO QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO



Art. 9º - O CONSÓRCIO PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL RECOMEÇO FELIZ será constituído pelos Municípios de WANDERLÂNDIA/TO, DARCINÓPOLIS/TO e PIRAQUÊ/TO, todos no Estado do Tocantins.

Art. 10º - O referido Consorcio poderá ser construído ou alugado em imóvel situado no município sede do Consorcio.

CAPÍTULO VI - DA POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS

Art. 11º - É vedada a admissão de novos associados, salvo necessidade de vaga pelo Governo Estadual, Governo Federal, Empresas Públicas, de Economia Mista, Autarquias, Secretarias de Estado, Ministérios e organismos internacionais, desde que atenda a finalidade deste Consórcio e mediante o ressarcimento das despesas, poderão utilizar os serviços prestados.

CAPÍTULO VII – DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 12º - A área de atuação do Consórcio será formada pela totalidade das superfícies dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe, observando os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 3.387/2018, artigo 9º, notadamente no que se refere as seguintes condições:

- I - Os municípios atendidos deverão possuir até cinquenta mil habitantes;
- II - A oferta deve abranger até 3 municípios;
- III - Os municípios atendidos deverão pertencer à mesma comarca;
- IV - o tempo de deslocamento entre município sede e os municípios vinculados deverá ser de, no máximo, duas horas.

CAPÍTULO VIII – DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 13º - Será constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

CAPÍTULO IX – DAS NORMAS DE CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL, INCLUSIVE PARA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 14º - O presente Consórcio será organizado por Estatuto Social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste protocolo de intenções e do contrato constitutivo.

I – O referido Estatuto será aprovado pela Assembleia Geral e somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.



II - Suas alterações produzirão efeitos mediante publicação na imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se poderá obter seu texto integral.

II – Ao Presidente do Consórcio competirá representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacional ou internacional, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores “*ad negotia*” e “*ad iudicia*”, mediante decisão da Assembleia Geral.

III – Do funcionamento da Assembleia Geral

- A) Os municípios que integram o presente Consórcio terão direito a um membro titular e um suplente na Assembleia Geral, que terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito e, o membro suplente, o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.
- B) Poderão participar da Assembleia Geral, sem direito a voto, representantes das Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados, representantes de outros entes da federação e da sociedade civil, desde que convidados pela Diretoria do Consórcio.
- C) A Assembleia Geral será convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio, sempre que houver pauta para deliberação e extraordinariamente para tratar de assunto específico. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, e a reunião extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e publicada em jornal de circulação regional.
- D) A Assembleia Geral será a instância máxima de decisão do Consórcio, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio. Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção das previstas no neste protocolo e no Estatuto Social.

CAPÍTULO X- DA DIRETORIA, ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 15º - O Consórcio será dirigido por uma Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos em Assembleia Geral, por escrutínio secreto para o mandato de 4 (quatro) ano, sendo permitida reeleição. Havendo uma única chapa a eleição poderá ocorrer por aclamação. No caso de empate será declarada eleita a chapa que tiver como Presidente o Prefeito mais idoso.

§1º A eleição da primeira diretoria será realizada na primeira Assembleia Geral após a aprovação do Protocolo de Intenções pelas respectivas Câmaras de Vereadores e, as seguintes serão realizadas no mês de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, assumindo automaticamente em 1º de janeiro.

§2º Os membros da Diretoria não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.



CAPÍTULO XI - DO NÚMERO, DAS FORMAS DE PROVIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO E DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art 16º- A revisão dos salários dos empregados do Consórcio serão realizados mediante aprovação por maioria absoluta da Assembleia Geral.

- I- A contratação dos empregados do Consórcio far-se-á mediante contrato de pessoal por tempo determinado, exceto para o cargo de coordenador social, considerado cargo de confiança, de livre escolha da Diretoria.
- II- Os municípios consorciados poderão ceder ou transferir servidores do quadro permanente para atuarem na entidade de acolhimento, na forma e condições da legislação de cada um.
- III- Na hipótese do município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO XII – DO CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇO PÚBLICO

Art 17º O CONSÓRCIO RECOMEÇO FELIZ poderá firmar contrato de gestão e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

CAPÍTULO XII – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art 18º - Além dos direitos dos consorciados já previstos no Estatuto Social, os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato estabelecidas no Estatuto e nos contratos firmados.

- I- O município poderá se retirar da sociedade com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias.
- II- A Diretoria poderá, mediante prestação de contas, acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.
- III- Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIII - DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO E DA PUBLICIDADE DO ATOS

Art 19º A execução das receitas e das despesas do consórcio deverá obedecer às normas



de direito administrativo e financeiro aplicáveis às entidades públicas. O **CONSÓRCIO RECOMEÇO FELIZ** estará sujeito à fiscalização:

I- contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado, para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

II- O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO XIV - DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art 20º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do presente protocolo de intenções, sendo que a recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

- I- A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.
- II- Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do município no consórcio dependerá da aprovação pela Assembleia Geral.
- III- O Contrato do Consórcio só poderá ser celebrado mediante apresentação da ratificação do Protocolo de Intenção pelas Câmaras de Vereadores de todos os municípios consorciados.

CAPÍTULO XV - DA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Art 21º Para cumprimento de suas finalidades, o **CONSÓRCIO RECOMEÇO FELIZ** poderá:

- I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;
- II – firmar convênio em nome dos Municípios consorciados, com o Governo Estadual, Governo Federal, Empresas Públicas, de Economia Mista, Autarquias, Secretarias de Estado, Ministérios e organismos internacionais;
- III - mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.
- IV- No caso de contratação de operação de crédito, o Consórcio se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XVI - DO CONTRATO DE RATEIO

Art 22º Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.



- I- O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas;
- II- Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei;
- III- As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados;
- IV- Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o presente Consórcio são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;
- V- Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio;
- VI- A eventual impossibilidade do município consorciado cumprir as obrigações orçamentária e financeira estabelecidas em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites;
- VII- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas;
- VIII- Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;
- IX- Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública;
- X- O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual;
- XI- Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, este Consórcio deverá fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO XVII - DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO POR MUNICÍPIO

Art 23º O Consórcio poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107 de 2005.

Parágrafo Único. O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado,



de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

CAPÍTULO XVIII - DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art 24º: O presente Consorcio poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XIX - DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art 25º: A exclusão de município consorciado somente será admitida quando houve justa causa.

Art 26º: Para fins desta lei, considera-se justa causa, a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, ou tornar-se inadimplente.

§1º A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar;

§2º A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO XX - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO.

Art 27 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

III - o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

IV - O Município de Wanderlândia, sede do Consórcio, indenizará os demais municípios pelas edificações e bens móveis adquiridos em conjunto durante a existência do Consórcio, após avaliação feita em comum acordo entre os consorciados, na mesma proporção em que foram adquiridos e dentro das condições financeiras do daquele Município.

V - Do local e das condições para construção do imóvel destinado ao funcionamento do CONSÓRCIO RECOMEÇO FELIZ e da aquisição dos bens móveis.

VI - As despesas para a manutenção do imóvel, bem como a aquisição dos bens móveis necessários ao funcionamento do Consórcio, serão rateadas entre os municípios consorciados, por meio de contrato de rateio, em igual proporção.

CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art 28 - Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

- I- Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, se incorporando ao patrimônio deste consórcio, salvo no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.
- II- A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.
- III- O município sede do Consórcio deverá fazer a inscrição no CAD SUAS e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA após o serviço implantado.
- IV- O Município sede será responsável pela gestão dos recursos repassados pelos municípios vinculados para realizar as despesas de manutenção do Consórcio, como o pagamento de: conta de água, telefone e internet, energia elétrica, material de consumo (material de limpeza, café, açúcar, gás, alimentação), materiais de expediente.

CAPÍTULO XXII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 29. - Os controles administrativo e financeiro, os procedimentos licitatórios e de pessoal, enquanto o Consórcio não contar com estrutura adequada para tal finalidade, poderão serem executados por servidores do quadro de pessoal do Município de sede.

§ 1º: Após a ratificação do presente Protocolo de Intenções pelos municípios signatários, através de Lei específica, o mesmo se transformará em Contrato de Consórcio, e será elaborado o Estatuto Social, submetido à assembleia especialmente designada para tal finalidade.

§ 2º: Este protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet em que se poderá obter seu texto integral.

Art 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos 19 do mês de junho de 2023.

DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Wanderlândia

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Piraque



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS



JACKSON SOARES MARINHO
Prefeito Municipal de Darcinópolis

Encaminha a Comissão de

Em 20/06/2023

Assinatura Responsável

WANDERLÂNDIA-TO
Aldik Cardoso Brito
Secretário
Matricula nº 0.083

EU JOSÉ FILHO LIMA DE SOUSA
SOU FAVORÁVEL A ESSE PROJETO.
VEJO MELHORIAS E QUALIDADE
DE VIDA A NOSSAS CRIANÇAS
PROJETO 109

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
José Filho Lima de Sousa
Ver. Vice Presidente
CPF: 827.754.271-20

Sou favorável ao projeto 109/2023
por entender que essa atitude deste
vereador contribuirá para uma melhor
qualidade de vida do público alvo
que trata este projeto.

Presidente:

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador
CPF: 015.937.741-25

wanderlândia 23/06/2023

Eu Marcos Diones Lima Araújo
Sou favorável pois vejo a grande
importância deste projeto para o
município de Wanderlândia, pois é
essencial. (Secretário)

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Marcos Diones Lima Araújo
Ver. 1º Secretário
CPF: 031.794.121-60